



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão à Ata de Registro de Preços. Procedimento nº A/2023-001 SEMSA.

Objeto: ADESÃO PARCIAL A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20220370, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-019PMP, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA DE POÇO ARTESIANO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS, UPA, POLICLÍNICA e PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS, PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessados: A própria Administração.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Adesão Parcial a Ata de Registro de Preços nº 20220370, oriunda do pregão eletrônico nº 8/2021-019PMP, que tem como objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza de poço artesiano, desinsetização e desratização, a serem utilizados nas unidades básicas de saúde, Hospital Geral de Parauapebas, Upa, Policlínica e Prédios administrativos, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no referido procedimento.

Inicialmente, destacamos que constam dos autos:

1. **Autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos;**
2. **MEMO nº 280/2022-SEMSA**, para o Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos;
3. **SOLICITAÇÃO EXPRESSA da SEMSA**, (Memo. nº 279/2023), acompanhada do **PROJETO BÁSICO** com a definição do objeto e justificativas e anexo I-PB (demanda-quantitativo);
4. **MEMO nº 0817/2023-SEMSA** - diretoria administrativa da SEMSA, direcionando ao Setor de Licitações - SEMSA;
5. **Planilha com a demanda para a contratação;**
6. **Memorando nº 111/2022-CMSP, 2348/2022-GAB-SEMSA, 1033-SEMSA/APS, 0329/2022-SEMSA, 0021/2022-HGP, 511/2022-MAC AMBULATORIAL**, todos informando suas demandas, com localização e metros quadrados;
7. **MEMO nº 2798/2022-SEMSA** - solicitando parecer favorável à Ata de Registro de Preços nº 20220370 e demanda de dedetização e desratização; **Ata de Registro de Preços nº 20220370 e encarte; MEMO. nº 004/2022-SEMSA/APS** - informando que a ata nº 20220370, atende a demanda da SEMSA.

RECEBEMOS

Em: ____/____/____ às ____hs
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



8. Pesquisa de preços - declaração do servidor - José Augusto Jardim Fernandes Mat. 7070, declarando que houve uma tentativa de pesquisa no banco de preços, mas não obteve êxito e encontrou 03 (três) fornecedores: MS MANSO, CIPER PRAG E INSEPCONTROL, declarou ainda, que as empresas têm CNAE compatível e os preços são mais vantajoso para administração; consta ainda, Cartão CNPJ das empresas INSEPCONTROL, CIPERPRAG E MS MANSO LOPES; planilha média de preços e Ofícios de solicitação de pesquisas de preços e as pesquisas média de preços com três fornecedores do ramo;

9. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR, por meio do MEMO. nº 0341/2023-GAB/SEMSA, seguida da AUTORIZAÇÃO do Órgão Gerenciador (Fundo Municipal de Educação) para adesão à Ata de Registro de Preços nº 20220370;

10. SOLICITAÇÕES DE ANUÊNCIA DA EMPRESA M. A PINHEIRO & CIA. LTDA - ME, seguida do ACEITE, concordando em fornecer o objeto pretendido, nas mesmas condições ofertadas no Processo Licitatório originário;

11. MEMO. nº 3424/2022-SEMSA - Para CLC, solicitando documentação referente à Ata de Registro de Preços nº 20220370 - MEMO. nº 955/2022-CLC e resposta da CLC com os documentos dentro do CD-R.

12. CÓPIAS CONFERIDAS COM OS ORIGINAIS DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO: Decreto nº 046-2021 - Designando equipe de Pregão; Parecer do Controle Interno, resposta da SEMED e nova análise da CGM, Parecer Jurídico com recomendações, as devidas respostas e nova análise da Procuradoria, Editais e seus anexos, avisos de suspensão da sessão e publicação do aviso, Atas de Sessão do Pregão; Parecer Jurídico do recurso interposto por licitante, termo de adjudicação e resultado de julgamento do recurso, Parecer Conclusivo do Controle interno, despacho do Pregoeiro e termo de homologação, Ata de Registro de Preços nº 20220370, publicação e contrato nº 20220482.

13. DOCUMENTOS RELATIVOS À EMPRESA: alterações contratuais; documentos pessoais; certidões de regularidade fiscal com a União, Estadual, Municipal, Trabalhista, FGTS-CRF, Judicial e a declaração que não emprega menor; termo de abertura e encerramento; balanço patrimonial; alvará digital, certidão regularidade e declarações e atestados de capacidade técnica.

14. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

15. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Saúde;

16. DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO a abertura do procedimento Carona.

17. DECRETO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS E AUTUAÇÃO DO PROCESSO;

18. MINUTA DO CONTRATO, elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial;

19. PARECER CONTROLE INTERNO E RESPOSTA POR DA SECRETARIA, POR MEIO DO MEMO. Nº 462/2023-SEMSA.

E assim vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Da análise do Projeto Básico anexo ao memorando de solicitação inicial nº 279/2023-SEMSA, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde, apresentou sua justificativa para aderir a Ata de Registro de Preços. (fls. 03-05) Vejamos:

"Considerando a necessidade de manter em pleno funcionamento as instalações destes departamentos, sem a presença indesejável de insetos e roedores, proporcionando assim, ambiente agradável para o desempenho das atividades essenciais e administrativas, torna-se imprescindível a contratação de uma empresa especializada. Ponderando que tais serviços são fundamentais ao funcionamento desta secretaria e seus departamentos e unidades e que a falta dos mesmos pode acarretar sérios prejuízos a Administração, justifica-se essa solicitação;

A Secretaria Municipal de Saúde espera com essa contratação propiciar a manutenção das condições ambientais e dos imóveis disponibilizados aos seus servidores e usuários, evitando os riscos de contaminação por agentes que são facilmente eliminados por meio dos referidos serviços,

Vale ressaltar que não dispomos no quadro de funcionários de profissionais capacitados para atuarem no controle e combate destas pragas, o que torna as edificações sujeitas à manifestação de pragas diversas tais como: baratas, aranhas, cupins, formigas, lesmas, gafanhotos, moscas, mosquitos, ratos, ratazanas, traças e etc., responsáveis por danos materiais e patrimoniais, além de serem prejudiciais à saúde humana, uma vez que possam trazer doenças e outros males aos usuários e servidores;

Visto que tais serviços devem ser prestados com empresa especializada conforme preconiza a RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA, faz-se necessária a contratação de uma empresa especializada nos serviços de desinsetização e desratização com o objetivo de exterminar todo e qualquer tipo de inseto, praga e roedor nas áreas das unidades de saúde da SEMSA, buscando manter os ambientes de trabalho em bom estado de salubridade e descontaminação, tanto para a segurança dos servidores, quanto para os seus usuários, bem como para a conservação dos bens destas unidades de saúde;
(...)

A Secretaria Municipal de Saúde espera com essa contratação propiciar a manutenção das condições ambientais e dos imóveis disponibilizados aos seus servidores e usuários, evitando os riscos de contaminação por agentes que são facilmente eliminados por meio dos referidos serviços."

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Ademais, tendo em vista o presente processo tratar-se de uma adesão, esta Procuradoria entende ser necessária a estrita limitação do quantitativo suficiente até que seja realizado um procedimento licitatório.

Além disso, como a Administração Pública, através da SEMSA, estará firmando contrato por adesão, deverá observar as condições praticadas na licitação originária e previstas na referida ata, bem como obedecer às regras de pagamento que o Órgão Gerenciador inseriu no edital.

O TCU tem posicionamento firme sobre a necessidade de planejamento e definição da demanda a ser aderida nos "caronas":



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. (...) Segundo o denunciante, a adesão do ME à ata do MD foi caracterizada por irregularidades, dentre as quais destacam-se: a) falta de planejamento da contratação, uma vez que o contrato "não foi precedido de um levantamento efetivo de necessidades do Ministério dos Esportes", mas se embasou em transcrição do termo de referência do pregão eletrônico realizado pelo MD; b) ausência de descrição da metodologia empregada pelo MD para definir a unidade de referência utilizada (Unidade de Serviço Técnico - UST) para fins de pagamento, impossibilitando que outros órgãos aplicassem a mesma métrica; c) inviabilidade de aferir a vantajosidade da contratação devido à ausência de pesquisa de preços válida que demonstrasse a economicidade da adesão à ata do MD. Em juízo de mérito, o relator destacou a inconsistência da adesão do ME à ata promovida pelo MD, uma vez que "a medição dos serviços executados, para fins de pagamento, não estava sendo feita com base no referencial UST previsto no Contrato (...), mas sim em termos de Pontos de Função - PF". Ou seja, o órgão contratou serviços especificados em uma métrica e utilizou outra distinta para o cálculo do pagamento. Alinhado à análise da unidade técnica, o relator aduziu que a conduta dos responsáveis "foi inadequada por terem prescindido do levantamento de necessidades do órgão que dirigem, uma vez que transcreveram o plano de trabalho do Ministério da Defesa; por terem incorporado ao contrato a utilização de unidade de quantificação de serviços notadamente inconsistente, desacompanhada de qualquer metodologia de cálculo (...); e por não terem comprovado a economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico (...) do Ministério da Defesa (MD), haja vista que utilizaram parâmetros de preços inválidos". Por fim, concluiu o relator que houve ofensa ao art. 8º do Decreto 3.931/01 (revogado pelo Decreto 7.892/13), o qual dispunha que "a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem". O Tribunal, endossando o voto do relator, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92. Acórdão 509/2015-Plenário, TC 028.577/2011-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 11.3.2015."

Sendo assim, esta Procuradoria orienta que a Autoridade Competente observe as diretrizes delineadas nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, principalmente quanto à necessidade da pretendida contratação estar contemplada no planejamento da secretaria, devendo, ainda, o quantitativo aderido contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no referido planejamento e respeitar o limite da razoabilidade.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação e formação da demanda, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da SEMSA com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotações de preços com três fornecedores do ramo, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Jose Augusto Jardim Fernandes - Mat. nº 7070, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, bem como foi informado a tentativa da pesquisa no banco de preços.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

Registre-se que a realização de cotações de preços, constatação da vantajosidade dos preços registrados na ata "carona" e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado; se o quantitativo do objeto a ser contratado é compatível com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde; a verificação do requisito de vantajosidade da adesão, o balanço patrimonial, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do parecer anexo aos autos (fls. 507-518).

O Sistema de Registro de Preços regulamentado pelo Decreto n.º 071 de 2014, de 24 de janeiro de 2014, possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona" deverá obedecer todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo às condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação, pelo fornecedor, quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão.

Os órgãos ou entidades não participantes do Sistema de Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da ata, deverão manifestar o interesse junto ao órgão gerenciador, para a devida autorização quanto à adesão à ata SRP, observado ao estabelecido no §1º do artigo 21 do Decreto n.º 071/2014. Além disso, é seu dever comprovar no processo – como em qualquer licitação, – que o preço de aquisição é compatível com o de mercado.

No que diz respeito aos requisitos para adesão a Atas de Registro de Preços, convém citar o disposto no art. 21 do Decreto 071/2014:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (...)

A possibilidade de firmar contratos por adesão a atas de registro de preços não pode ser confundida com uma autorização para a formação desses ajustes sem que etapas básicas da fase de planejamento da contratação sejam realizadas. A contratação firmada com base em adesão a atas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



outros órgãos, tal qual qualquer outra contratação precedida de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, requer a elaboração de termo de referência, em obediência ao disposto nos art. 14 e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, no qual necessariamente deverá constar:

a) diagnóstico da necessidade administrativa;

b) caracterização do objeto a ser adquirido;

c) motivação técnica capaz de justificar a contratação do objeto registrado na ata a que se pretende aderir como a solução mais adequada em vista da necessidade administrativa a ser atendida, sem qualquer direcionamento ou emprego de critério subjetivo;

d) motivação da vantajosidade do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.764/2010 – Plenário, determinou à entidade jurisdicionada a observância de requisitos mínimos a serem atendidos quando da adesão a atas de registro de preços firmadas por outros órgãos:

REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata. (Acórdão 2.764/2010-Plenário, TC 026.542/2006-1, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 13/10/2010.)

Destaca-se que, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a vantagem da adesão se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

Observa-se que foram anexadas 03 (três) cotações de preços dos itens a serem contratados a fim de comprovar que o preço registrado na ata é compatível com o valor de mercado, ponto devidamente analisado pela Controladoria Geral do Município.

Sobre a vantajosidade, o Controle Interno, dispõe:

“Nota-se que o preço registrado em Ata, conforme demonstrado nos autos, ainda é vantajoso em comparação ao valor médio das cotações de mercado apresentado no procedimento para uma possível licitação nova, sendo que os preços orçados apresentam uma diferença em relação ao registrado, em média de 30,32% a menor”

De acordo com o §3º, do art. 21 do Decreto nº 071, de 24 de janeiro de 2014, com a nova redação dada pelo Decreto nº 780, de 28 setembro de 2018, estabelece que:

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Verifica-se, que o quantitativo a ser aderido, limitou-se a menos de cinquenta por cento dos quantitativos do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços, ponto abordado no Parecer do Controle Interno. Vejamos: “Os itens pretendidos neste procedimento administrativo não ultrapassam o limite estipulado pelo Decreto Municipal nº. 780/2018, que altera a redação do Decreto nº. 071/2014, onde determina que as quantidades aderidas não poderão ultrapassar a 50% das quantidades pertencentes à ata de registro de preços a ser aderida. Ao realizar a análise no tocante a este aspecto, esta Controladoria verificou que a Secretaria Municipal de Saúde não ultrapassou os limites estabelecidos na legislação informada alhures, conforme demonstrado abaixo:”

Cumpra observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Saúde) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao setor técnico competente da secretaria solicitante a responsabilidade pela verificação se as questões técnicas do processo originário foram seguidas conforme os ditames legais e regulamentares.

Considerando que a validade da Ata de Registro de Preços nº 063/2022 é de 12 (doze) meses, a contratação requerida é tempestiva.

RECOMENDAÇÕES

I. **Recomenda-se** que seja assinado o documento às fls. 495 e que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos, que sejam atualizadas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato e que sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

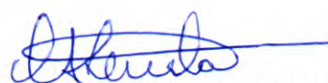
DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante da análise procedida por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal à Adesão Parcial a Ata de Registro de Preços nº 20220370, oriunda do Pregão Eletrônico nº 8.2021.019PMP, que tem como objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza de poço artesiano, desinsetização e desratização, a serem utilizados nas unidades básicas de saúde, hospital geral de Parauapebas, Upa, Policlínica e prédios administrativos, pertencentes a Secretaria - Municipal de Saúde - Parauapebas-PA, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de março de 2023.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023